



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08/01/2026

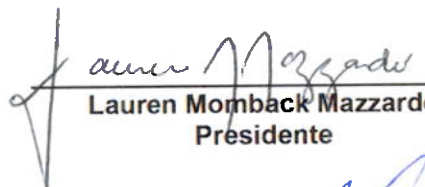
Ata nº 02/2026

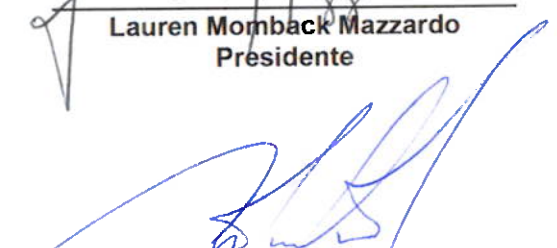
Às nove horas e trinta minutos do dia oito de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgxe%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a **Presidente** Sra. Lauren Momback Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 01/2026 de 06/01/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Elivelto Nagel Da Rosa Finkler, na sequência o mesmo, saudou a todos e deu início ao seu relatório: **PROCESSO Nº: 25/002842-5. ASSUNTO: Cancelamento de matrícula de Leiloeiro. LEILOEIRO: CLAUDIOMAR DA SILVA SILVEIRA. MATRÍCULA: 142/1998. I – RELATO.** A base legal para análise dos fatos da presente medida administrativa reside no inciso 'X' do artigo 84 da IN DREI 72/2019, que determina que as juntas comerciais devem verificar a cada ano se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários ao desempenho da função. O artigo 7º e §§ da Resolução Plenária 005/2020 estabelece que: Até o dia 10 (dez) de março de cada ano, os leiloeiros deverão protocolizar como documentos de interesse, no balcão de protocolo da JUCISRS ou em qualquer uma de suas unidades desconcentradas, o seguintes documentos: ficha cadastral atualizada; certidões negativas expedidas pela Justiça Federal em matéria cível e criminal; certidões negativas expedidas pela Justiça Estadual em matéria cível, criminal, fiscal, "alimentar e patrimonial; certidões negativas de débitos fiscais do Estado, Município, INSS, FGTS; e as certidões negativas de cartório de registro de protestos. Ainda, o previsto nos temos no inciso I, do artigo 88 da IN DREI 72/20193, que o leiloeiro que deixar de cumprir o requisito do inciso XXI, artigo 694, dessa Instrução Normativa será punido com a pena de suspensão da matrícula. A presente medida administrativa empreendeu as atividades relatadas a seguir e que estão comprovadas no escopo do processo. A cronologia dos atos evidencia que em atendendo os requisitos legais aplicáveis, em 29 de abril de 2025 foi publicada em Diário Oficial do Estado (DOE) a suspensão do referido Leiloeiro pelo prazo de 90 dias e, enviada correspondência AR ao endereço do cadastro ao qual retornou sem êxito. Já em 29 de abril de 2025 foi enviado o ofício JUCISRS065/2025 ratificando a suspensão da sua matrícula, bem como, oportunizando a regularização da sua matrícula e informado que na hipótese da persistência da irregularidade seria aberta medida administrativa de cancelamento da sua matrícula. De forma complementar ao envio do ofício, em 19 de maio e em 06 de agosto de 2025 foram enviados e-mails ao Leiloeiro com as mesmas informações e oportunidade para regularização. Após os atos publicados e correspondências enviadas, persistiu a ausência de manifestação do Leiloeiro e a irregularidade da sua matrícula. Em medida administrativa de igual objeto, a Dra. Inês Antunes Dilélio da assessoria jurídica da JUCIS-RS ressalta que, "[...] o artigo 93, inciso 'I' da IN DREI 52/2022 estabelece que a pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir

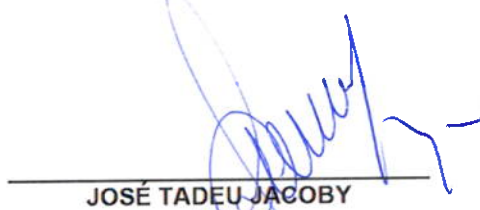


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 74, e inciso II, alínea a, do art. 75 desta Instrução Normativa. XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados." Este foi o relato! II – VOTO. Mesmo que seja obrigação do Leiloeiro manter proativamente a regularidade, a JUCISRS empreendeu esforços e oportunizou que o mesmo efetivasse o protocolo de documentos exigidos. São fatos concretos a sanção de suspensão; publicação de edital no DOE; três correspondências enviadas ao Leiloeiro; persistência da irregularidade da matrícula do Leiloeiro e; o disposto no art. 94, da IN DREI nº 52/2022, que prescreve a pena de destituição e cancelamento da matrícula ao Leiloeiro que tiver sido suspenso. Estes fatos e atos constantes dos autos da presente medida administrativa, evidenciam o descumprimento dos requisitos legais aplicáveis ao ofício de Leiloeiro. Então, isto implica em sanção prevista no inciso II do art. 91 do da IN DREI nº 52/2022 incorrendo em infração administrativa punível com a destituição e, conseqüentemente, com o cancelamento de sua matrícula perante este órgão de registro, com amparo no, Art. 94. A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, XI e XV do art. 90 desta Instrução Normativa, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 74 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias. Portanto, manifesto pelo cancelamento da matrícula Sr. Claudiomar da Silva Silveira matrícula 142/1998. Tal desfecho também encontra decisão de igual teor da Assessoria Jurídica da JUCISRS. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 08 de janeiro de 2026. Adm. Elivelto Nagel da Rosa Finkler. CRA/RS 29.381. Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS – Relator. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


Lauren Momback Mazzardo
Presidente


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral